



Junto aos autos pedido de desistência da empresa F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, referente a Tomada de Preços nº 2023.07.14.1.

Umari/CE, 29 de novembro de 2023.

Cícero Anderson Israel Soares
Presidente da Comissão de Licitação

Re: Ofício 001/2023 e Despacho de Suspensão de Certame

F2 CONTABILIDADE <f2contabilidade.assessoria.adm@gmail.com>

Qua, 29/11/2023 13:42

Para:Licitação Umari <licitacaoumari2017@hotmail.com>



📎 1 anexos (842 KB)

PEDIDO DE DESISTENCIA.pdf;

Boa tarde prezados, pedimos a compreensão de todos;

Em sex., 24 de nov. de 2023 às 08:42, F2 CONTABILIDADE

<f2contabilidade.assessoria.adm@gmail.com> escreveu:

Bom dia, confirmo recebimento.

Em qui., 23 de nov. de 2023 às 09:48, Licitação Umari <licitacaoumari2017@hotmail.com> escreveu:

Bom dia!

Segue anexo Ofício 001/2023 e Despacho de Suspensão do Certame Licitação para Promoção de Diligência.

Favor acusar recebimento!

Att

Prefeitura Municipal de Umari/CE
Setor de Licitações

--

Atenciosamente;

F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

--

Atenciosamente;

F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA



F2 CONTABILIDADE
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA



À Ilmo.
Prefeitura Municipal de Umari - ce.
Comissão Permanente de Licitações.
Tomada de Preços n° 2023.07.14.1.

Pedido de Desistência

F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 33.764.589/0001-53, Inscrição Municipal: 35424, registro empresarial: CRC/CE: 002910/0-7 E CRA/CE:4625, localizada à Rua Doutor Francisco de Assis Brasileiro, 184, Casa C, Herval, Quixadá-CE, vem, respeitosamente perante V. S^{a.}, através da presente carta, solicitar o **DESISTENCIAS DA PROPOSTA DE PREÇOS da Tomada de Preços n° 2023.07.14.1,**, segue abaixo o itens a serem cancelados, pelas razões adiante expostas:

Trata de empresa que tem como objeto CONTABILIDADE E OUTROS, atuando fortemente no serviço para o poder público, através de licitações.

Sua atuação depende diretamente de uma cadeia de profissionais capacitados e o valor não comporta a contratação de tais profissionais.

Vale ressaltar que houve erro na proposta e o valor exposto na proposta, não condiz com a realidade do trabalho executado com a máxima qualidade por esta empresa.

Diante da impossibilidade da Requerente em contratar profissionais habilitados e cumprir o contrato e, sobretudo, da necessidade de não prejudicar o município, inexistente outra possibilidade que não seja a procedência da solicitação de **CANCELAMENTO DA PROPOSTA** junto a essa prefeitura Umari-Ce.

Diante dos fatos narrados pela empresa requerente, torna-se evidente o surgimento de **fato superveniente e inesperado** que, por forças alheias à requerente, impossibilita o cumprimento do contrato oriundo do processo licitatório em epígrafe

O artigo 43, §6° da Lei 8.666/93 garante a possibilidade de desistência da proposta por motivo justificado e decorrente de fatos supervenientes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6o Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por **motivo justo decorrente de fato superveniente** e aceito pela Comissão.

Já o artigo 78, XVII da Lei 8.666/93 determina que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva da execução do contrato, regularmente comprovada, constitui motivo para a rescisão do contrato.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)

FRANCISCO JAIRO DE CASTRO
NASCIMENTO:0439641837
96418370
Assinado de forma digital por FRANCISCO JAIRO DE CASTRO
NASCIMENTO:0439641837
Dados: 2023.11.29 13:32:03 -03'00'

F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
LIMI:33764589000153
Assinado de forma digital por F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
LIMI:33764589000153
Dados: 2023.11.29 13:31:53 -03'00'



XVII - a ocorrência de caso furtivo ou força maior, regularmente comprovada impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

Sobre fatos supervenientes, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos.

[...]

Consideram-se "fatos" não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

Ademais, a procedência da desistência e o cancelamento dos serviços, também se mostram como a melhor opção para a Administração Pública, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os medicamentos com maior celeridade e em melhores condições.

O artigo 64, §2º da Lei 8.666/93 garante à Administração Pública, quando o convocado não assina o termo de contrato ou não aceita o instrumento, a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para dar seguimento ao processo de compra.

Segundo entendimento do TCU, a faculdade trazida no artigo 64, §2º da lei 8.666/93 também se estende aos casos em que o licitante assina o contrato, mas não tem condições de executá-lo:

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de

FRANCISCO JAIRO
DE CASTRO
NASCIMENTO:0439
6418370

Assinado digital por
FRANCISCO JAIRO DE CASTRO
NASCIMENTO:04396418370
Data: 2023.11.29 13:32:18
e1f00

F2
CONTABILIDADE
E E ASSESSORIA
ADMINISTRATIVA
A
LIM:337645890
00153

Assinado de forma
digital por F2
CONTABILIDADE E
ASSESSORIA
ADMINISTRATIVA
LIM:337645890001
153
Data: 2023.11.29
18:32:24 -03'00'



classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário.

Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Considerando a já sinalizada impossibilidade de fornecimento dos serviços, o deferimento do presente Pedido de Desistência da PROPOSTA DE PREÇOS, com, são a melhor opção para a municipalidade, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os SERVIÇOS, conforme conveniência e discricionariedade da administração municipal.

Sendo assim, com fulcro nos fatos e nos fundamentos invocados, fato esse superveniente, alheio às forças da requerente, requer o **cancelamento da PROPOSTA DE PREÇOS.**, liberando a empresa requerente de quaisquer ônus futuros, e o Município para que adquira o SERVIÇO dos outros licitantes classificados.

Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração.

Nesses termos, pede deferimento.

Quixadá-CE, 27 de novembro de 2023

FRANCISCO JAIRO DE
CASTRO
NASCIMENTO:043964183
70

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JAIRO DE CASTRO
NASCIMENTO:04396418370
Dados: 2023.11.29 13:32:47
-03'00'

F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

CNPJ: 33.764.589/0001-53

CRC/CE: 002910/O-7 E CRA/CE:4625

FRANCISCO JAIRO DE CASTRO NASCIMENTO

CPF: 043.964.183-70

CRC/CE:026361/O-1

Contador

F2 Assinado de forma
CONTABILIDAD digital por F2
E E ASSESSORIA CONTABILIDADE E
ADMINISTRATI ASSESSORIA
VA ADMINISTRATIVA
LIMI:33764589000
153
Dados: 2023.11.29
00153 13:32:37 -03'00'